

---

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MARCUS V. F. D'AGOSTINI LTDA. – Em Recuperação Judicial

Maravilha, 05 de junho de 2023

---

## ÍNDICE

<b>1. SUMÁRIO EXECUTIVO .....</b>	<b>5</b>
1.1 DEFINIÇÕES .....	5
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO .....	8
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS .....	8
1.2.2 TÍTULOS .....	9
1.2.3 DISPOSIÇÕES LEGAIS .....	9
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	9
1.3.1 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO .....	9
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS .....	9
<b>2. CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>10</b>
2.1 OBJETIVO DO PLANO .....	10
2.2 RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	10
2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO .....	11
<b>3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.....</b>	<b>14</b>
4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	14
4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS .....	14
4.2.1 CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES .....	15
4.2.1.1 <i>Forma de Pagamento</i> .....	16
4.2.1.2 <i>Condições de Descumprimento</i> .....	16
4.2.1.3 <i>Condições Adicionais</i> .....	17
4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP .....	17
4.3.1 CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES .....	18
4.3.1.1 <i>Forma de Pagamento</i> .....	18
4.3.1.2 <i>Condições de Descumprimento</i> .....	19
4.3.1.3 <i>Condições Adicionais</i> .....	19
4.4 CREDORES COM GARANTIA REAL .....	20
4.5 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES .....	20
4.5.1 VALORES .....	20
4.5.2 INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO.....	20
4.5.3 FORMA DE PAGAMENTO.....	20

4.5.3.1 <i>Contas Bancárias dos Credores</i> .....	21
4.5.3.2 <i>Datas de Pagamento</i> .....	21
4.5.4 QUITAÇÃO.....	21
4.5.5 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS.....	21
4.5.6 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS .....	22
4.5.7 CRÉDITOS ILÍQUIDOS.....	22
4.5.8 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS .....	22
<b>5. EFEITOS DO PLANO .....</b>	<b>23</b>
5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO .....	23
5.2 EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS .....	23
5.3 NOVAÇÃO .....	23
5.4 MODIFICAÇÃO DO PLANO .....	23
5.5 PROTESTOS .....	24
<b>6. DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>24</b>
6.1 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS .....	24
6.2 ANEXOS .....	24
6.3 COMUNICAÇÕES .....	24
6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO .....	25
6.5 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	25
6.6 CESSÃO DE CRÉDITOS .....	25
6.7 LEI APLICÁVEL.....	25
6.8 FORO.....	25
<b>ANEXO I – TERMO DE ADESÃO DA OPÇÃO DE CREDOR FORNECEDOR COLABORADOR</b>	
<b>ANEXO II – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>	
<b>ANEXO III – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS</b>	

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**MARCUS V. F. D'AGOSTINI LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Recuperação Judicial de Marcus V. F. D'Agostini Ltda. em curso perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia, nos autos de nº 5001888-13.2023.8.24.0019.*

**MARCUS V. F. D'AGOSTINI LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.310.225/0001-05, com sede na Av. Sul Brasil, 655, Sala 1, Centro, Maravilha - SC, CEP 89.874-000, apresenta, em cumprimento ao disposto no art. 53<sup>1</sup> da LRF, o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos e condições a seguir:

- (i) Considerando que, a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, financeiras e mercadológicas;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda ajuizou, em 25 de fevereiro de 2023, pedido de Recuperação Judicial, nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 31 de março de 2023;
- (iii) Considerando que, este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que:
  - (i) pormenoriza os meios de recuperação; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e
  - (iii) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscritos por empresas especializadas;
- (iv) Considerando que, nos termos deste Plano, a Recuperanda busca superar a crise econômico-financeira e reestruturar o negócio com o objetivo de: (i) preservar e adequar a atividade empresarial; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (iii) renegociar as condições de pagamento junto aos seus credores.

---

<sup>1</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]

## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

### 1.1 DEFINIÇÕES

Os termos definidos nesta cláusula serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos utilizados neste Plano têm os significados indicados abaixo:

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa a Gilson A. Sgrott Advocacia, representada pelo Dr. Gilson Amilton Sgrott, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da decisão proferida em 31 de março de 2023.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.4 “Cláusula”: significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: significa os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II<sup>2</sup>, da LRF.

1.1.6 “Créditos Ilíquidos”: significa os Créditos contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, inclusive, que são considerados Créditos e que, em razão disso, serão reestruturados por este Plano, nos termos da LRF, como Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários, Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

---

<sup>2</sup> Art. 41 [...] II – titulares de créditos com garantia real;

1.1.7 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV<sup>3</sup> da LRF.

1.1.8 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III<sup>4</sup> e art. 83, inciso VI<sup>5</sup>, da LRF.

1.1.9 “Créditos Retardatários”: significa o reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Homologação do Plano.

1.1.10 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda, existente à época do ajuizamento da Recuperação Judicial, ainda que reconhecido como líquido por sentença posterior à data do Pedido de Recuperação Judicial.

1.1.11 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

1.1.12 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.13 “Credores com Garantia Real”: significa os credores titulares de Créditos Garantia Real.

1.1.114 “Credores Fornecedores Colaboradores”: significa os Credores que manifestarem seu interesse em fornecer ou continuar a fornecer mercadorias para revenda solicitadas pela

---

<sup>3</sup> Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

<sup>4</sup> Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

<sup>5</sup>Art. 83. [...] VI – créditos quirografários, a saber: (...)

Recuperanda, desde que preencham estritamente os requisitos e de acordo com as condições estabelecidas nas Cláusulas 4.2.1 e 4.3.1.

1.1.15 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos ME e EPP.

1.1.16 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.17 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.18 “Credores Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, por força de operações celebradas com a Recuperanda, sejam estes já incluídos na relação de credores do Administrador Judicial ou que venham a ser reconhecidos por qualquer outra lista ou quadro geral de credores.

1.1.19 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda, ou seja, 25 de fevereiro de 2023.

1.1.20 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

1.1.21 “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data da publicação da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63<sup>6</sup> da LRF, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina.

1.1.22 “Homologação do Plano”: significa a data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina.

1.1.23 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia.

---

<sup>6</sup>Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará [...].

1.1.24 “Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II<sup>7</sup> e III<sup>8</sup> da LRF.

1.1.25 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.26 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.27 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pela Recuperanda, em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.28 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial, autuado sob nº 5001888-13.2023.8.24.0019, em curso perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia.

1.1.29 “Recuperanda” ou “Empresa” ou “Marcus V. F. D’Agostini”: significa a Marcus V. F. D’Agostini Ltda. – Em Recuperação Judicial.

1.1.30 “Taxa Selic”: significa a taxa básica utilizada pelo Banco Central do Brasil como referência pela política monetária do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês. No caso de extinção da Taxa Selic, a taxa a ser utilizada no âmbito deste Plano será a taxa que venha a substituí-la.

## 1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

### 1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.

---

<sup>7</sup> Art. 53. [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica.

<sup>8</sup> Art. 53. [...] III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

## 1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

## 1.2.3 DISPOSIÇÕES LEGAIS

Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47<sup>9</sup> e seguintes da LRF.

## 1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Nos termos do art. 50<sup>10</sup> da LRF, a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

### 1.3.1 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

A Recuperanda já adotou e ainda adotará novas estratégias de atuação, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) novas políticas comerciais de atuação dos gerentes de loja; (ii) redução de custos e despesas; (iii) novas práticas de gestão; e (iv) encerramento de unidades operacionais (filiais) que não são economicamente viáveis, para melhoria do resultado operacional global, conforme descrito na cláusula 3.

### 1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A Empresa elaborou uma forma de pagamento aos credores sujeitos, com base nos resultados apurados no laudo econômico-financeiro e, se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

---

<sup>9</sup>Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>10</sup>Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]

## 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

### 2.1 OBJETIVO DO PLANO

Diante da existência de dificuldade da Recuperanda em cumprir com as obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de dívidas da Recuperanda, a geração de fluxo de caixa operacional necessária ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade da atividade, devidamente dimensionadas para a nova realidade da Empresa.

### 2.2 RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As razões que culminaram na crise experimentada pela Recuperanda são os eventos que impactaram diretamente no fluxo de caixa, com origem tanto externa quanto interna, conforme pormenorizadamente exposto na petição inicial da Recuperação Judicial.

Resumidamente, a crise de liquidez enfrentada pela Recuperanda está associada a três frentes: (i) nos anos de 2017, 2018 e 2019, a Recuperanda amargou períodos de prejuízo recorrentes, mesmo com as receitas em franco crescimento. Esse período de resultados negativos ocorreu devido à manutenção de unidades (lojas) deficitárias, especialmente as localizadas no município Chapecó, em Santa Catarina, que foram mantidas com o intuito de ganhar evidência no mercado local. Durante esse período, a Empresa enfrentou duas dificuldades: (a) precificação baixa, com o objetivo de ganhar relevância no município; e (b) de adequar o volume de compra de mercadorias com eficiência, para suportar o crescimento do negócio; (ii) no ano de 2018, quando a Recuperanda optou por adquirir um galpão de armazenamento, com recursos próprios (imobilizando o capital de giro), para instalação de um centro de distribuição no município de Maravilha, em Santa Catarina. O objetivo principal era centralizar as compras, para obter preços menores com volumes maiores e ganhar eficiência logística, passando a concentrar o recebimento de todas as mercadorias nesse centro e distribuindo para as unidades a partir de então. Inicialmente, a estratégia pareceu acertada e foi absolutamente necessária para manter a competitividade e o crescimento do negócio, mas em médio e longo prazo, não se obteve todo o êxito esperado. Além da falta de capital de giro, que foi utilizado na aquisição do imobilizado, o aumento dos custos com a nova unidade passou a aumentar ainda mais os resultados negativos; e (iii) no ano de 2020, houve a alteração da legislação tributária sobre medicamentos (com vigência a partir do ano de 2021), que encareceu de sobremaneira todos os itens comercializados e reduziu ainda mais as

margens de lucro. Em resumo, o imposto ICMS-ST, que antes era recolhido pelos fornecedores, passou a ser recolhido pelo varejo (lojas). Tal situação impactou de sobremaneira a metodologia de formação de preço de venda, comprometendo ainda mais os resultados e, por consequência, a situação financeira da Empresa. Adicionalmente, o período de pandemia no mesmo ano agravou uma grave crise macroeconômica, que já vinha impactando as atividades do país desde o ano de 2014.

### 2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO

A crise financeira experimentada pela Recuperanda é fruto de uma conjunção de fatores que afetaram adversamente o fluxo de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual das obrigações junto aos credores.

Entretanto, a atividade operacional desempenhada pela Recuperanda é rentável e viável. A Empresa gerou, em 2020, um dos melhores anos, uma receita bruta da ordem de R\$ 42,1 milhões e uma receita líquida de R\$ 40,9 milhões. A geração de caixa exclusiva da atividade de comercialização de produtos nas unidades, desempenhada pela Empresa, medida pelo resultado operacional líquido, foi de mais de R\$ 370 mil no mesmo ano. A despeito dos efeitos da crise recente, a Recuperanda logrou a piora do resultado nos últimos anos. Em 2021 e 2022, já diante do período de crise, esse indicador de resultado operacional líquido foi negativo, o que ocasionou o pedido de recuperação judicial.

Considerando a excelência operacional e a infraestrutura física e de logística, é preciso também considerar que a Recuperanda voltará se beneficiar de resultados positivos e de crescimento no futuro, na medida que já está em implantação uma série de medidas operacionais, além de outras que ainda serão implementadas, que estão mais bem detalhadas na cláusula 3. Indo além, a retomada do crescimento econômico, aliada a reestruturação do negócio, afetarão positivamente os investimentos realizados. Tal crescimento trará impacto direto, através do aumento das receitas e, conseqüentemente, resultados econômicos mais favoráveis.

Adicionalmente, a Recuperanda entende possuir todas as condições para reverter a situação de dificuldade e retomar o crescimento, diante da importância econômica. Além disso, é inquestionável fonte de geração de empregos diretos e indiretos e de tributos. Sem contar que, a comercialização de medicamentos, atividade principal da Empresa, é essencial a população

em geral e não pode jamais parar. Ainda, a Recuperanda é reconhecida por oferecer aos clientes uma gama de produtos com alto padrão de qualidade, um portfólio diversificado em todos os segmentos e uma operação com volume quantitativo considerável, o que a torna uma Empresa com relevante destaque não somente para os municípios em que possui unidades, mas, também, para toda a região Oeste de Santa Catarina.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação da Empresa é atestada e confirmada pelos laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III<sup>11</sup>, da LRF. Não obstante, o modelo de negócio que a Recuperanda pretende desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futura, encontram-se descritos de forma clara e objetiva no laudo econômico-financeiro, que integra o Anexo II deste Plano.

### 3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

O Plano visa permitir que a Recuperanda: (i) adote as medidas necessárias para a reestruturação do negócio; (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continue a comercializar produtos com alto padrão de excelência no atendimento, como tem feito a mais de três décadas. As medidas de recuperação visam:

**Novas políticas comerciais de atuação dos gerentes de loja:** com uma reorganização interna já implementada na Empresa, as novas políticas de atuação dos gerentes de loja foram definidas e estão sendo colocadas em prática, com reflexos já imediatos, mas, principalmente, para o segundo semestre no ano de 2023 e demais anos seguintes. A principal política adotada foi na forma de atuação dos gerentes de cada unidade, agregando mais atividades e passando a tomar decisões com base em dados e metas. Essa nova prática será fundamental para a Empresa por duas razões: (i) irá contribuir fundamentalmente para a melhora na rentabilidade de cada unidade, porque, a partir da mudança, o gerente passa a ter uma meta global de

---

<sup>11</sup>Art. 53. [...]

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

vendas da sua unidade e não mais por vendas individuais; e (ii) remunerará os gerentes num formato variável a partir do crescimento da própria unidade. As novas medidas ainda incluem outras regras visando, preventivamente, a adaptação ao novo formato.

**Redução de custos e despesas:** para reduzir os custos fixos e variáveis, foi definido por meio dos gestores da Empresa e com o auxílio de consultoria especializada em reestruturação de empresas em crise, as medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios. Entre as medidas que foram elencadas e estão sendo colocadas em prática, destaca-se: (i) a renegociação com os principais fornecedores indiretos e prestadores de serviços, para adequação dos contratos para a nova realidade; (ii) a revisão de processos no setor administrativo e nas unidades, para encontrar desperdícios; e (iii) a suspensão temporária, nos próximos três anos, de novos investimentos.

**Novas práticas de gestão:** como forma de profissionalizar a estrutura de gestão e adotar práticas usuais de mercado, necessárias para que retorne à lucratividade, cumpra com a liquidação dos débitos e, ainda, não pratique os mesmos erros do passado, a Recuperanda vem adotando medidas como: (i) apuração de resultado por unidade e global; (ii) resultados operacionais analisados mensalmente, com plano de ação para correção de inconformidades; (iii) definição clara das metas para sucesso de cada unidade e global; (iv) agenda de treinamento dos colaboradores; (v) criação de um comitê de crise, para análise e tomada de decisão compartilhada; e (vi) implantação de controles necessários para a tomada de decisão gerencial.

**Encerramento de unidades operacionais (filiais) que não são economicamente viáveis:** em caso de unidades (filiais) se mostrarem deficitárias econômico e financeiramente, prejudicando o resultado global, a Recuperanda avaliará o fechamento e/ou encerramento da respectiva unidade/filial não viável, primando sempre pela reestruturação do negócio como um todo e a obtenção da geração de caixa necessária para o pagamento da dívida. Dessa forma, permanecerão em operação as unidades que apresentam resultados positivos e o fechamento e/ou encerramento não venha a prejudicar a geração de caixa global. Havendo a necessidade de implementar tal medida no curso do processo de Recuperação Judicial, haverá

o respectivo pedido fundamentado ao i. Juízo, notadamente para formalização junto aos órgãos oficiais e Junta Comercial do Estado.

#### **4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS**

##### **4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRF<sup>12</sup>, no qual receberão o valor de seus créditos, da seguinte maneira:

Pagamento: (i) para os Créditos Trabalhistas até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), serão pagos 100% (cem por cento) dos créditos; (ii) para os Créditos Trabalhistas de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serão pagos 70% (setenta por cento) dos créditos; e (iii) para os Créditos Trabalhistas acima de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo), serão pagos 50% (cinquenta por cento) dos créditos.

Carência: não há.

Amortização: pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano.

Correção monetária e juros: 20% (vinte por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

##### **4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: 20% (vinte por cento) dos créditos.

---

<sup>12</sup> Art. 54: O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento [...].

Carência: 23 (vinte e três) meses a partir da Homologação do Plano.

Amortização: pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, conforme os percentuais da tabela a seguir aplicados sobre o saldo devedor após o desconto:

Ano	Parcela	(%) da dívida	Ano	Parcela	(%) da dívida
Ano 1	-	Carência	Ano 7	37 a 48	0,83%
Ano 2	-	Carência	Ano 8	49 a 60	1,00%
Ano 3	1 a 12	0,67%	Ano 9	61 a 72	1,00%
Ano 4	13 a 24	0,67%	Ano 10	73 a 84	1,67%
Ano 5	25 a 36	0,83%	Ano 11	85 a 96	1,67%

Correção monetária e juros: 20% (vinte por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

#### 4.2.1 CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES

Considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de mercadorias para revenda a Recuperanda, os Credores Fornecedores Colaboradores que optarem por receber seus Créditos Quirografários nos termos desta Cláusula concordam cumulativamente a: (i) aceitar expressamente, até a aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, desde que solicitado pela Recuperanda, a oferta de fornecimento para a Empresa de produtos, conforme aplicável, desde que no volume, sortimento, prazo de entrega, preço e condições aceitos pela Recuperanda; (ii) retornar imediatamente outras negociações acessórias, tais como eventuais verbas ou bônus, de forma a permitir o reestabelecimento das margens combinadas entre a Empresa e o respectivo Credor Fornecedor Colaborador; e (iii) conceder, após a quitação integral do Crédito Quirografário do respectivo Credor Fornecedor Colaborador, a extensão do prazo de pagamento das novas compras para a Recuperanda, para o prazo usualmente praticado anteriormente a Recuperação Judicial.

#### *4.2.1.1 Forma de Pagamento*

Os Créditos dos Credores Fornecedores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: 50% (cinquenta por cento) dos créditos.

Carência: não há.

Amortização: pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano.

Correção monetária e juros: 20% (vinte por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

#### *4.2.1.2 Condições de Descumprimento*

Caso o respectivo Credor Fornecedor Colaborador deixe de cumprir por 30 (trinta) dias consecutivos, após aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, com qualquer dos compromissos assumidos nos termos da Cláusula 4.2.1 anterior, o Crédito Quirografário do respectivo Credor Fornecedor Colaborador ficará sujeito aos seguintes descontos:

- (i) Após os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de descumprimento: aplicação de um desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o saldo remanescente do valor do principal;
- (ii) Após 60 (sessenta) dias consecutivos de descumprimento: o desconto sobre o saldo remanescente do valor do principal passará a ser de 60% (sessenta por cento);
- (iii) Após 90 (noventa) dias consecutivos de descumprimento: o desconto sobre o saldo remanescente do valor do principal passará a ser de 70% (setenta por cento);

- (iv) Após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de descumprimento: o desconto sobre o saldo remanescente do valor do principal passará a ser de 80% (oitenta por cento);
- (v) Após 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos de descumprimento: o respectivo Credor Fornecedor Colaborador deixará de ser considerado um Credor Fornecedor Colaborador e receberá o pagamento do saldo remanescente do seu Crédito Quirografário nos termos da Cláusula 4.2.

#### *4.2.1.3 Condições Adicionais*

A Recuperanda não estará obrigada a solicitar, nem a contratar, novas mercadorias oferecidas pelo Credor Fornecedor Colaborador, podendo contratar novas mercadorias estritamente de acordo com a necessidade operacional e as melhores ofertas de mercado.

Ademais, os Credores Fornecedores Colaboradores que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos Quirografários nos termos definidos nesta Cláusula 4.2.1, deverão concordar e assinar o termo de adesão para Credor Fornecedor Colaborador constante do Anexo I. O termo de adesão para Credor Fornecedor Colaborador deverá ser enviado por escrito para a Recuperanda, em até 30 (trinta) dias contados da aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, nos termos da Cláusula 6.3 adiante, para a Empresa efetuar o pagamento a partir da Homologação do Plano.

### 4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP

Os Créditos ME/EPP serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: 20% (vinte por cento) dos créditos.

Carência: 23 (vinte e três) meses a partir da Homologação do Plano.

Amortização: pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira 30 (trinta) dias após o período de carência.

Correção monetária e juros: 20% (vinte por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período

de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

#### 4.3.1 CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES

Considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de mercadorias para revenda a Recuperanda, os Credores Fornecedores Colaboradores que optarem por receber seus Créditos ME/EPP nos termos desta Cláusula concordam cumulativamente a: (i) aceitar expressamente, até a aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, desde que solicitado pela Recuperanda, a oferta de fornecimento para a Empresa de produtos, conforme aplicável, desde que no volume, sortimento, prazo de entrega, preço e condições aceitos pela Recuperanda; (ii) retornar imediatamente outras negociações acessórias, tais como eventuais verbas ou bônus, de forma a permitir o reestabelecimento das margens combinadas entre a Empresa e o respectivo Credor Fornecedor Colaborador; e (iii) conceder, após a quitação integral do Crédito ME/EPP do respectivo Credor Fornecedor Colaborador, a extensão do prazo de pagamento das novas compras para a Recuperanda, para o prazo usualmente praticado anteriormente a Recuperação Judicial.

##### *4.3.1.1 Forma de Pagamento*

Os Créditos dos Credores Fornecedores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: 50% (cinquenta por cento) dos créditos.

Carência: não há.

Amortização: pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano.

Correção monetária e juros: 20% (vinte por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

#### *4.3.1.2 Condições de Descumprimento*

Caso o respectivo Credor Fornecedor Colaborador deixe de cumprir por 30 (trinta) dias consecutivos, após aprovação do Plano em Assembleia-geral de Credores, com qualquer dos compromissos assumidos nos termos da Cláusula 4.3.1 anterior, o Crédito ME/EPP do respectivo Credor Fornecedor Colaborador ficará sujeito aos seguintes descontos:

- (i) Após os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de descumprimento: aplicação de um desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o saldo remanescente do valor do principal;
- (ii) Após 60 (sessenta) dias consecutivos de descumprimento: o desconto sobre o saldo remanescente do valor do principal passará a ser de 60% (sessenta por cento);
- (iii) Após 90 (noventa) dias consecutivos de descumprimento: o desconto sobre o saldo remanescente do valor do principal passará a ser de 70% (setenta por cento);
- (iv) Após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de descumprimento: o desconto sobre o saldo remanescente do valor do principal passará a ser de 80% (oitenta por cento);
- (v) Após 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos de descumprimento: o respectivo Credor Fornecedor Colaborador deixará de ser considerado um Credor Fornecedor Colaborador e receberá o pagamento do saldo remanescente do seu Crédito ME/EPP nos termos da Cláusula 4.3.

#### *4.3.1.3 Condições Adicionais*

A Recuperanda não estará obrigada a solicitar, nem a contratar, novas mercadorias oferecidas pelo Credor Fornecedor Colaborador, podendo contratar novas mercadorias estritamente de acordo com a necessidade operacional e as melhores ofertas de mercado.

Ademais, os Credores Fornecedores Colaboradores que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos ME/EPP nos termos definidos nesta Cláusula 4.3.1 deverão concordar e assinar o termo de adesão para Credor Fornecedor Colaborador constante do Anexo I. O termo de adesão para Credor Fornecedor Colaborador deverá ser enviado por escrito para a Recuperanda, em até 30 (trinta) dias contados da aprovação do Plano em

Assembleia-geral de Credores, nos termos da Cláusula 6.3 adiante, para a Empresa efetuar o pagamento a partir da Homologação do Plano.

#### 4.4 CREDORES COM GARANTIA REAL

A Recuperanda não reconhece, nesta data, a existência de qualquer crédito na classe com garantia real. Na hipótese de serem reconhecidos Créditos com Garantia Real, os referidos Credores com Garantia Real **terão o mesmo tratamento dado aos Créditos Quirografários, conforme descrito na cláusula 4.2 deste Plano.**

#### 4.5 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os Credores, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

##### 4.5.1 VALORES

Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

##### 4.5.2 INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a data de Homologação do Plano, que se trata da data do trânsito em julgado da decisão que homologar este Plano no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Santa Catarina.

##### 4.5.3 FORMA DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou de pagamento instantâneo brasileiro (PIX).

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

#### *4.5.3.1 Contas Bancárias dos Credores*

Os Credores deverão informar os dados bancários para pagamento, mediante comunicação física ou eletrônica endereçada a Recuperanda, conforme cláusula 6.3 do Plano. A indicação dos dados bancários para pagamento deverá ocorrer no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do primeiro pagamento previsto. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado seus dados bancários não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias.

#### *4.5.3.2 Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Homologação do Plano. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

#### **4.5.4 QUITAÇÃO**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

#### **4.5.5 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS**

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes, respeitado o prazo de carência previsto nas propostas. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de carência, correção monetária e eventuais juros,

passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

#### 4.5.6 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Homologação do Plano, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados nas formas previstas nas Cláusulas 4.1, 4.2 e 4.3 anteriores. Para os Créditos Retardatários, o prazo de carência previsto nas propostas de pagamento passará a contar a partir da decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, que reconheceu o Crédito Retardatário.

#### 4.5.7 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Ilíquidos em questão devam ser habilitados e incluídos. Para os Créditos Ilíquidos, o prazo de carência previsto nas propostas de pagamento passará a contar a partir da decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, que reconheceu o Crédito Ilíquido.

#### 4.5.8 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

A Recuperanda buscará a concessão de parcelamento da dívida tributária, de forma a apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, conforme previsto no art. 57 da LRF. As condições previstas para regularização da dívida tributária, de forma a realizar a adesão ao parcelamento previsto em Lei, estão contidas no laudo econômico-financeiro, que integra o Anexo II deste Plano.

## 5. EFEITOS DO PLANO

### 5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

### 5.2 EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS

Com a Homologação do Plano, todas as ações e execuções judiciais e medidas assemelhadas em curso contra a Recuperanda, relacionadas a Créditos Sujeitos, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas. Essa mesma previsão se aplicará contra os avais dos Créditos Sujeitos, desde que não haja oposição expressa do Credor.

### 5.3 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, com a extinção de todas as ações e execuções promovidas contra a Recuperanda, conforme a previsão contida no art. 59<sup>13</sup> da LRF e obriga a Recuperanda e todos os Credores Sujeitos. Mediante a referida novação e, salvo se expresse de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados constituirão dívida reestruturada da Recuperanda, sendo que haverá a supressão e extinção de todas as garantias, inclusive as prestadas por terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, no que concerne aos Créditos detidos pelos Credores, desde que não haja oposição expressa do Credor.

### 5.4 MODIFICAÇÃO DO PLANO

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que: (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia-geral de Credores convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelos Credores, respeitando o quórum mínimo da LRF.

---

<sup>13</sup>Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

## 5.5 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados e (ii) a exclusão/baixa dos protestos, bem como do registro e/ou apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.

## 6. DISPOSIÇÕES GERAIS

### 6.1 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

### 6.2 ANEXOS

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

### 6.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações a Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.5.3.1, e no que se refere a adesão dos Credores Fornecedores Colaboradores, conforme as cláusulas 4.2.1 e 4.3.1, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou outros meios. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

Av. Sul Brasil, 655, Sala 1, Centro, Maravilha - SC, CEP 89.874-000

A/C: departamento financeiro

E-mail: [rj@redeliderfarma.com.br](mailto:rj@redeliderfarma.com.br)

#### 6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram, sejam mantidas.

#### 6.5 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61<sup>14</sup> e 63 da LRF.

#### 6.6 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores Sujeitos poderão ceder seus Créditos Sujeitos ou direitos de participação sobre tais Créditos Sujeitos a outros Credores Sujeitos ou a terceiros. Diante disso: (i) que a cessão seja notificada para a Recuperanda com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; (ii) que a notificação seja acompanhada do comprovante de que oscessionários têm conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Sujeito às disposições do Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, §7<sup>o15</sup> da LRF.

#### 6.7 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

#### 6.8 FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da RJ, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos credores, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

---

<sup>14</sup>Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

<sup>15</sup> Art. 39 § 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.

Maravilha, 05 de junho de 2023.  
(Assinaturas na página seguinte)

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituído pela Recuperanda.

**MARCUS V. F. D'AGOSTINI LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MARCUS VINICIUS FERREIRA**  
**D AGOSTINI:34717412087**

Assinado de forma digital por MARCUS  
VINICIUS FERREIRA D  
AGOSTINI:34717412087  
Dados: 2023.06.05 17:39:29 -03'00'

---

Nome: Marcus V. F. D'Agostini

Cargo: Sócio-Administrador